

Coordenação  
**Fabio Roque**  
**Karol Arruda**  
**Matheus Carvalho**

# **RETA FINAL**

# **Delegado**

# **de Polícia – RN**

**3<sup>a</sup>** | revista  
edição | atualizada  
ampliada

**2021**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



DIREITO

**CONSTITUCIONAL**

*Flavia Bahia*

## 1. CONSTITUIÇÃO: NATUREZA, CONCEITO, OBJETOS, ELEMENTOS, FONTES E CLASSIFICAÇÕES

O Direito Constitucional é um dos ramos do Direito Público que se diferencia dos demais pela natureza do seu objeto e pelos princípios peculiares que o informam.

Destaca-se como eixo fundamental do ordenamento jurídico, pois se relaciona diretamente com a organização e funcionamento do Estado, com a articulação de seus elementos básicos e com o estabelecimento das bases da estrutura política. Nas lições de José Afonso da Silva, o Direito Constitucional pode ser definido como “o ramo de direito público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado”. Tem, portanto, como objetivo maior estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição e exercício do poder, os limites da sua atuação, assim como assegurar direitos e garantias fundamentais, fixar o regime político e disciplinar os fins socioeconômicos de um país.

O objeto principal do Direito Constitucional é o estudo sistematizado das Constituições, as quais revelam a maneira mais peculiar de ser dos Estados.

Com o processo de constitucionalização do ordenamento jurídico o debate hodierno do Direito proclama uma universalidade maior para a compreensão do fenômeno jurídico, mais preocupado com a moral e com a ética do que tão somente com a letra da lei. E o aparecimento desse verdadeiro Estado Constitucional de Direito fez nascer, no início do século XXI, um dos pensamentos contemporâneos que ganha força diária como proposta de teoria de direito inovadora, o neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo, expressão cunhada por Susanna Pozzolo em 1997, designa um novo modelo específico de estruturas organizacional político-jurídica e constitucional. Em seus ensinamentos, Pozzolo advoga pela existência de uma conexão contingente e valorativa entre o direito e a moral, que leva a uma necessária busca pelo sentido concreto das normas e que permite a adoção de uma concepção dos princípios e dos direitos fundamentais.

Luís Roberto Barroso ao abordar os marcos fundamentais para se chegar ao neoconstitucionalismo, o define como:

*“[...] Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional.”*

A partir de suas pretensões, o neoconstitucionalismo permeia todo o ordenamento jurídico por meio de seus princípios e de suas regras com a utilização de instrumentos como a jurisdição constitucional e a autoaplicabilidade da Constituição. Podemos dizer, em resumo, que a teoria representa a defesa da efetiva supremacia da Constituição, com ênfase na concretização das suas normas

## ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES

Como as Constituições contemporâneas apresentam-se repletas de normas de naturezas diversas, que tratam desde direitos e garantias fundamentais até a ordem econômica do país, José Afonso da Silva decidiu agrupá-las em cinco categorias de elementos, abaixo listadas:

- Elementos organizacionais ou orgânicos: são as normas que cuidam da estrutura do Estado e as que definem a forma de exercício e aquisição do poder. Na atual Constituição concentram-se, predominantemente, nos Títulos III (Da Organização do Estado) e IV (Da Organização dos Poderes).
- Elementos limitativos: são assim denominados porque restringem a atuação do poder do Estado e fundamentam o próprio Estado Democrático de Direito. Estão representados no Título II, sob a rubrica de Direitos e Garantias Fundamentais, divididos em quatro capítulos (Direitos Individuais e Coletivos, Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos). O capítulo II (Direitos Sociais) entra na categoria seguinte.
- Elementos socioideológicos: revelam as prestações positivas e o compromisso do Estado com a justiça social. Como exemplos, podemos citar: os Direitos Sociais (capítulo II do Título II); os Títulos VII e VIII (respectivamente intitulados de Ordem Econômica e Financeira e a Ordem Social).
- Elementos de estabilização constitucional: estão consagrados nas normas destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a rigidez constitucional e a defesa do Estado e das instituições democráticas. Citamos como exemplos as normas presentes nos artigos: 102, I, a (ação direta de inconstitucionalidade), 34 a 36 (intervenção nos Estados e Municípios), 60 (processo de emendas à Constituição) e o título V, Capítulo I.
- Elementos formais de aplicabilidade: são os que se encontram nas normas que apresentam regras de aplicação das Constituições, como, por exemplo, o Preâmbulo, as disposições constitucionais transitórias e o art. 5º, § 1º, da CRFB/88.

## CONCEPÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO

O verdadeiro sentido ou concepção de uma “Constituição” sempre despertou muitas controvérsias e, na realidade, não temos uma única teoria chave, servindo as premissas a seguir apresentadas como fonte de maior destaque sobre o tema que ainda gera muitos debates.

### SENTIDO SOCIOLÓGICO

Segundo Ferdinand Lassalle, a Constituição seria resultado dos fatores reais do poder. Em sua obra *Qué es una Constitución?*, traduzida como *A Essência da Constituição*,<sup>1</sup>

1 LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Lassale defende que a Constituição é a realidade, o somatório dos fatores econômicos, culturais, sociais e políticos de uma sociedade e se não obedecesse a esses fatores não passaria de uma mera folha de papel.

Com base em seus escritos, poderíamos fazer a seguinte análise: imagine que só há em um país dois textos escritos de uma Constituição, um, na casa do rei; e outro, na biblioteca pública. Num dado momento, a biblioteca pega fogo e a casa do rei inunda. Os textos constitucionais, os únicos naquele país, desaparecem. Bem, se essa Constituição tiver sido formada pelos fatores reais do poder, mesmo na inexistência do texto escrito ela vai ser seguida, porque o que a respalda não é o documento escrito, é a sua motivação popular. Mas se, em contrapartida, essa Constituição for filha da tirania, fruto unilateral apenas de quem estava no poder, com o desaparecimento desses textos escritos haverá uma desordem e ninguém irá cumprir os postulados do texto ilegítimo.

É uma visão mais marxista e social da concepção de Constituição. É como se uma Constituição que não traduzisse exatamente o que está na sociedade, não seria uma Constituição, não passaria de uma mera folha de papel!

## SENTIDO POLÍTICO

De acordo com Carl Schmitt, em sua obra *Teoria de la Constitución*,<sup>2</sup> a Constituição seria uma decisão política fundamental, que comporta matérias como a estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, entre outras. O referido autor distingue Constituição (decisão política fundamental) das leis constitucionais, que seriam os demais dispositivos do texto constitucional não relacionados a esse tema. Com base nesse conceito se visualiza normas materialmente constitucionais e formalmente constitucionais.

As normas materialmente constitucionais seriam aquelas que não poderiam deixar de estar presentes em um texto constitucional (a estrutura principal do país) e as demais seriam intituladas de leis constitucionais. O jurista alemão faz uma separação cartesiana: a Constituição é a norma hierárquica fundamental e as outras leis constitucionais estão subordinadas a ela pela matéria. Se a norma trata de conteúdo político essencial é Constituição, se não, é lei constitucional.

Analisando a Constituição de 1988 pelo prisma de Schmitt, teríamos, por exemplo, dos arts. 1º ao 4º (princípios fundamentais) normas essencialmente (ou materialmente) constitucionais e, por sua vez, o art. 242, § 2º,<sup>3</sup> seria para o pensador, uma lei constitucional, não estando dentro do aparelho que o jurista alemão designava ser uma Constituição.

No Brasil, essa teoria foi acolhida apenas na Constituição de 1824, que, no seu art. 178,<sup>4</sup> fazia distinção entre a natureza das normas constitucionais.

2 SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

3 Art. 242, § 2º, da CF/1988: "O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal".

4 Art. 178 da Constituição de 1824: "É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias".

## SENTIDO JURÍDICO-NORMATIVO (POSITIVISTA)

Segundo a teoria positivista de Hans Kelsen, o fundamento do Direito não é transcendental ao homem e à sociedade, mas se encontra no pressuposto lógico (a norma fundamental) de que as leis são válidas e que devem ser obedecidas, quando forem editadas segundo um processo regular (isto é, organizadas por regras aceitas pela comunidade) e pela autoridade competente, legitimada de acordo com princípios também anteriormente estabelecidos e aceitos. É a explicação formal da validade do direito.

No início do século XX, Kelsen relata em sua famosa obra *Teoria Pura do Direito*,<sup>5</sup> uma concepção de ciência jurídica com a qual se pretendia finalmente ter alcançado, no Direito, os ideais de toda a ciência: objetividade e exatidão. Visando alcançar essa finalidade, o eminente jurista propôs como regra metodológica principal a extração de qualquer conteúdo valorativo da norma, com a finalidade de garantir autonomia científica para a disciplina jurídica, que, segundo ele, vinha sendo, ao longo dos anos, deturpada pelos estudos sociológicos, filosóficos e políticos. É o próprio Kelsen que reconhece:

***A norma fundamental de uma ordem jurídica não é de forma alguma uma norma de justiça. Por isso, o direito positivo, isto é, uma ordem coativa criada pela via legislativa ou consuetudinária e globalmente eficaz, nunca pode estar em contradição com a sua norma fundamental, ao passo que esta ordem pode muito bem estar em contradição com o direito natural, que se apresenta com a pretensão de ser o direito justo***<sup>6</sup> (grifos nossos).

Essa concepção, que acaba retratando a supremacia formal da Constituição e que sempre foi de extrema importância para a ciência do direito, hoje é analisada à luz da abertura das Constituições pós-guerra aos princípios, pois é inegável que os valores, a moral e a ética são também importantes para a análise e compreensão do Direito.

## CLASSIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

### A IMPORTÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO

Ao conhecermos um pouco mais das características das normas constitucionais de um país, também aprendemos um pouco mais sobre a história, a cultura, os poderes e as funções estatais e as suas peculiaridades. Podemos adotar com apoio na doutrina prestigiada vários parâmetros classificatórios, mas escolhemos como principais, sem esgotar o tema, os seguintes: forma, origem, modo de elaboração, extensão, alterabilidade, conteúdo, finalidade e quanto à correspondência com a realidade, a seguir expostos.

#### Quanto à forma

- **Escritas (instrumentais ou positivas) • Não escritas (costumeiras)**

5 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

6 KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1963, p. 170.

A forma é a maneira que se exterioriza alguma coisa, o seu próprio estereótipo. Sob esse prisma, as Constituições se dividem em escritas e não escritas. As primeiras estariam inteiramente codificadas e sistematizadas em um documento único intitulado de Constituição. A maior parte dos países que possui organização constitucional traz constituições escritas. As não escritas possuem muitas vezes documentos escritos, mas que não estão codificados e sistematizados em único texto, possuindo como fonte de Constituição os tratados, convenções, usos e costumes. Como exemplo dessas Constituições mais raras, teríamos as da Inglaterra, Israel e Nova Zelândia.

### Quanto à origem

#### • Promulgadas (democráticas ou populares) • Outorgadas • Cesaristas

As promulgadas são chamadas de democráticas ou populares, porque advêm da vontade do povo, manifestada diretamente ou indiretamente por uma Assembleia Nacional Constituinte. Essas são Constituições que em nossa opinião seguem exatamente a teoria do Poder Constituinte originário do Abade de Sieyès. As Constituições promulgadas são as verdadeiras Constituições legítimas que expressam a vontade do povo. As Constituições outorgadas, por sua vez, são impostas, autocráticas e frutos de ato unilateral de quem está no poder, sem prévia consulta popular. O Brasil já vivenciou os dois modelos, as Constituições de 1824, 1937, 1967, EC 1/69 foram outorgadas pelos dirigentes à época e os demais textos: 1891, 1934, 1946 e 1988 foram promulgados pelas Assembleias Nacionais Constituintes. José Afonso da Silva ainda destaca a existência de Constituições cesaristas, que não seriam nem propriamente promulgadas e nem outorgadas, pois a participação popular visava apenas ratificar a vontade do detentor do poder. Destaca como exemplos os plebiscitos napoleônicos e ainda o plebiscito de Pinochet, no Chile.

### Quanto ao modo de elaboração

#### • Dogmáticas • Históricas

Quanto ao Modo de Elaboração uma Constituição pode ser: Dogmática ou Histórica (ainda denominada de costumeira ou consuetudinária). A primeira é uma Constituição momentânea, que reflete o máximo de ideais políticos predominantes no momento de sua elaboração. É a Constituição chamada normalmente pela doutrina de momentânea e instável. É a história das Constituições Brasileiras. Normalmente são também escritas. As demais são construídas e sedimentadas ao longo da vida de um país, têm compromisso com as tradições e história de um determinado povo, são mais estáveis e normalmente não escritas (a da Inglaterra, por exemplo).

### Quanto à extensão

#### • Analíticas • Sintéticas

As Constituições mais extensas são consideradas analíticas (prolixas), como é o caso da CRFB/88, que possui 250 (duzentos e cinquenta) artigos no corpo fixo, e ainda

114 (cento e catorze) na parte transitória. A Constituição da Índia também seria um exemplo desse modelo, possuindo 395 (trezentos e noventa e cinco) artigos apenas no seu corpo fixo. Normalmente esses textos extrapolam as matérias consideradas essencialmente constitucionais e versam sobre tantos outros assuntos que entendem relevantes para o país. Em contraposição, as Constituições sintéticas ou breves são mais concisas e tratam, em regra, apenas de matéria essencialmente constitucional, por isso possuem um número reduzido de dispositivos (A Constituição americana de 1787, por exemplo).

## **Quanto ao conteúdo**

### **• Materiais • Formais**

As Constituições materiais são Constituições que consagram como normas constitucionais todas as leis, tratados, convenções desde que tratem de assunto essencialmente constitucional (ou materialmente constitucionais), estejam ou não consagradas em um documento escrito. A Constituição Inglesa é um exemplo, pois reconhece como fonte constitucional as disposições que versam sobre decisão política fundamental presentes em tratados, usos e costumes. A Constituição da Austrália, apesar de ser uma Constituição escrita, quanto ao conteúdo podemos dizer que é material, porque vários assuntos importantes relativos à nacionalidade, direitos políticos e demais direitos fundamentais estão espalhados nos diversos “Acts”. No Brasil, pode-se dizer que a única Constituição material foi a de 1824, de acordo com a separação entre as normas constitucionais feita no já citado art. 178, porque fazia uma clara distinção entre o conteúdo de suas normas e privilegiava e destacava o conteúdo das decisões políticas fundamentais ainda que em detrimento do conteúdo dos demais dispositivos. A partir de 1891 o país passou a adotar Constituições formais, sem divisão entre as suas normas, privilegiando a forma, o estereótipo em privilégio ao conteúdo de seus dispositivos. É claro que se analisa a essência das normas, mas não há distinção hierárquica alguma entre as normas que estão em nossa Constituição. A Constituição é um todo harmônico que não possibilita verdadeiras antinomias entre os seus dispositivos. Em regra, as Constituições escritas são também formais.

## **Quanto à alterabilidade**

### **• Imutáveis • Super-Rígidas • Rígidas • Semirrígidas • Flexíveis**

Nesse subitem nós analisaremos qual é o processo de alteração da Constituição, que classicamente promoveu a divisão tripartida: flexíveis, semirrígidas ou rígidas. Se as normas constitucionais puderem ser alteradas pelo procedimento simplificado, por um procedimento legislativo comum ordinário, ela vai ser chamada de flexível. As semirrígidas adotam um modelo híbrido de alteração porque parte do texto, normalmente os dispositivos materialmente constitucionais, só podem ser alterados por um procedimento mais rigoroso e a parte flexível normalmente é formada pelas normas formalmente constitucionais. As Constituições rígidas só podem ser alteradas por um procedimento legislativo mais solene e dificultoso do que o existente para as demais normas jurídicas que se vinculam em regra a Constituições Escritas. A rigidez constitucional está associa-

da à hierarquia das leis, a supremacia formal da Constituição e ao controle de constitucionalidade, como analisaremos em capítulo destinado ao tema. Entretanto, é imperioso não confundir rigidez com estabilidade. A Constituição de 1988 é rígida porque o seu mecanismo de reforma é diferenciado do processo legislativo ordinário, na forma do art. 60, entretanto, até o momento, já sofreu, em sua jovem história, 108 (cento e oito) emendas constitucionais<sup>7</sup> e 6 (seis) emendas de revisão, não podendo ser considerada estável.

Normalmente as Constituições flexíveis estão associadas às não escritas e como no Brasil nunca tivemos uma Constituição não escrita, então a rigidez sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico (ainda que a Constituição de 1824 tenha adotado uma semirrigidez, presente no dispositivo supramencionado, art. 178). Alexandre de Moraes adota ainda a teoria da super-rigidez constitucional, assim classificando quanto à alterabilidade a CRFB/88 em razão de suas cláusulas pétreas (art. 60, § , 4º). As imutáveis são as Constituições não passíveis de qualquer modificação. Na verdade, poderíamos considerá-las antidireito, pois sem mecanismo de reforma não possuem oxigênio suficiente para acompanhar as diversas mudanças que um país enfrenta ao longo de sua história.

### Quanto à finalidade

#### • Dirigentes (sociais ou programáticas) • Garantias (negativas ou liberais)

As Constituições dirigentes nascem com a evolução dos Estados Sociais. São textos mais compromissórios e determinam atuação positiva por parte do Estado na concretização das políticas públicas. Em regra, são também analíticas. Por sua vez, as negativas cuidam apenas daquelas normas que não poderiam deixar de estar expressas numa Constituição. Destacam-se no período inicial da consagração dos direitos relativos às liberdades públicas e políticas nos textos constitucionais, já que impunham a omissão ou negativa de ação por parte dos países. São normalmente sintéticas.

### Quanto à correspondência com a realidade

#### • Normativas • Nominativas • Semânticas

Segundo o constitucionalista alemão Karl Loewenstein, as Constituições podem ser classificadas ainda de acordo com a sua correspondência ou não com a realidade de um país. As normativas estão em consonância com a vida do Estado e conseguem efetivamente regular a vida política do Estado; as nominativas não conseguem efetivamente cumprir o papel de regular a vida política do Estado, apesar de elaboradas com este intuito e, as semânticas, desde a sua elaboração não têm o objetivo de regular a vida política do Estado, limitando-se apenas em dar legitimidade formal aos atuais detentores do poder. Apesar de certa divergência doutrinária (que sustenta que a Constituição de 1988 seria normativa), entendemos que a nossa Constituição não conseguiu atingir os seus objetivos principais, portanto pode ser considerada nominativa.

---

7 Até o momento. A EC 108/2020 foi publicada no DOU 27.8.2020.

## **A classificação da Constituição de 1988**

Com base nas explicações acima desenvolvidas, pode-se classificar a Constituição de 1988 como: escrita, promulgada, dogmática, analítica, formal, rígida (ou super-rígida), dirigente e nominativa (ou para alguns autores, normativa).

## **2. INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL.**

### **HERMENÊUTICA**

A interpretação faz parte da realidade de cada um de nós desde o nascer do sol até o momento do descanso. Interpretamos símbolos relativamente fáceis, como os sinais e placas de trânsito, ou ainda, a forma e cor dos objetos.

A tarefa de interpretar a Constituição, entretanto, é muito diferente e mais complexa.

Os métodos clássicos de interpretação jurídica podem ser imputados a Savigny, fundador da Escola Clássica do Direito em 1840, e podem ser sintetizados em métodos: gramatical (ou literal), sistemático, histórico e teleológico, que serão a seguir analisados.

Segundo a análise gramatical, a norma significaria justamente o que nela está escrito, a sua própria literalidade. Aqui se faz imperiosa a distinção entre dispositivo ou texto e a própria norma. O dispositivo é o significante ou o enunciado que expressa o comando, de onde o mesmo é extraído, e a norma é a regra de conduta que se extrai do dispositivo, sendo, portanto, inconfundíveis. Os dispositivos traçam o roteiro para compreensão das normas.

A interpretação gramatical seria o ponto de partida, sendo a guia inicial da tarefa do intérprete, mas não é normalmente o seu ponto de chegada, diante da pluralidade de normas que podem ser extraídas do mesmo dispositivo.

O método sistemático verifica a Constituição como um todo, realizando uma verificação completa do sistema constitucional para melhor compreensão de seus institutos. Analisando a proteção constitucional ao meio ambiente, que ganhou um papel de destaque na Constituição de 1988, é possível relacionar uma série de dispositivos que destacam o compromisso do país e da sociedade com a sua preservação, a saber: art. 5º, LXXIII (ação popular na defesa do meio ambiente); art. 186 (descumpra a função social da propriedade aquele que atentar contra o meio ambiente); art. 129, III (ação civil pública pode ser proposta em sua defesa); art. 23 (é matéria de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, cada ente da Federação é responsável pela preservação do meio ambiente); e ainda, o art. 225, quando afirma o compromisso na preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

O método histórico remonta à constituinte, à origem da nossa Constituição, e, sem dúvida, é um método importante, principalmente para uma Constituição jovem como a nossa, a qual surgiu da influência de vários movimentos sociais e políticos, que combateram a ditadura militar.

Importante destacar que o constituinte originário não pode aprisionar as futuras gerações, pois de fato o que é mais importante não é a *occasio legis* (a ocasião da elaboração da Constituição), e sim a *ratio legis*, ou seja, é o fundamento racional que vai acompanhar aquele texto constitucional ao longo da produção dos seus efeitos jurídicos, porque a Constituição é maleável. O processo histórico deve ser analisado sobre o prisma mais evolutivo, não descuidando da atualidade.

A teleologia é o estudo filosófico dos fins, isto é, do propósito, objetivo ou finalidade dos institutos. O método teleológico, então, reconhece que o Direito não é um fim em si mesmo e que os meios são indispensáveis para a busca da justiça. Com isso, determina ao intérprete que analise mais a fundo as normas legais, sempre em busca da sua essência e verdadeiro ideal. Como exemplo de aplicação do referido método podemos citar a decisão do TSE que reconheceu a inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CRFB/88) numa relação homoafetiva, em que pese a Constituição até o momento não referendar expressamente essa forma de união estável.

## OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

### Princípio da Supremacia da Constituição

Esse princípio deverá ser considerado como premissa para a interpretação constitucional, tendo em vista que não se admite nenhum tipo de interpretação que coloque em risco a supremacia formal e material do texto constitucional.

### Princípio da Unidade da Constituição

Segundo esse princípio, a Constituição formaria um sistema equilibrado de regras e princípios, não colidentes entre si, e o intérprete deveria observar essa unidade constitucional na hora de interpretá-la. Nesse diapasão, pode-se dizer que a posição já assentada pela jurisprudência do STF é a de que não há hierarquia entre as normas constitucionais, competindo à Corte a defesa dessas normas, e não a fiscalização do poder constituinte originário.

### Princípio da Concordância Prática (ou da Harmonização)

A concordância prática ou princípio da harmonização deriva do princípio da unidade e recomenda ao intérprete que, ao se deparar com situações concretas de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução para otimizar a realização de todos, mas sem negar completamente um direito ou um princípio. Ex.: prisões processuais x princípio da presunção da inocência; ou ainda, liberdade de informação x proteção à vida privada.

### Princípio do Efeito Integrador (ou da Eficácia Integradora)

Esse princípio reforça a importância da integração política e social e conduz a decisões judiciais pluralisticamente integradoras. Não é utilizado em todos os casos de interpretação, mas concebe a Constituição como elemento inafastável de integração comunitária.

### **Princípio da Justeza (ou da Conformidade Funcional)**

O Poder Judiciário não poderá interpretar a Constituição subvertendo o esquema organizatório-funcional nela estabelecido. Com isso, o significado das normas constitucionais não pode ser deturpado, sob pena de se colocar em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

### **Princípio da Interpretação Conforme a Constituição**

A interpretação conforme a Constituição não é apenas um princípio de interpretação constitucional, mas também uma técnica de decisão em controle concentrado de constitucionalidade, na forma do art. 28, parágrafo único, da Lei no 9.868/99. Em nome da presunção de constitucionalidade das leis, se a norma em questionamento permitir plúrimas interpretações, umas incompatíveis e pelo menos uma compatível com a Constituição, o intérprete poderá afastar as contradições, mantendo a norma no sistema jurídico desde que interpretada em conformidade com a Constituição.

### **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**

A noção de razoabilidade guarda afinidade com a ideia de equilíbrio, moderação e harmonia. Busca aquilo que atende ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento, em última análise, pretende alcançar a justiça. Carrega, portanto, forte elemento subjetivo e abstrato.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é posterior à razoabilidade norte-americana e foi desenvolvido a partir da década de 1950, pelo Tribunal Constitucional Alemão. A Corte o desenhou como um método de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, empregado particularmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de um direito fundamental. É na Alemanha que o princípio da proporcionalidade ganha raízes mais profundas.

De acordo com a doutrina alemã defendida por Robert Alexy, o princípio seria composto por três sub-regras: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Adequada seria a medida capaz de fomentar e não obrigatoriamente atingir determinado fim; necessária, aquela que, quando comparada a outras tão eficazes quanto restringisse em menor escala o direito fundamental violado; e proporcional em sentido estrito à medida que promovesse a realização de um direito fundamental mais importante do que o que com ele colide.

É possível se verificar no art. 5º, LIV e LV, da Constituição brasileira, a previsão do princípio da razoabilidade do direito norte-americano é disposta expressamente. Com a cláusula do *due process of law*, entendida no seu duplo aspecto – material e processual – encontramos um decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável e um importante fundamento para a ponderação dos conflitos de interesses. Com isso, podemos concluir que os dois princípios, apesar de não estarem positivados na Constituição, são extraídos implicitamente do devido processo legal substantivo.